RESOLUÇÃO Nº 681/2019 – CEAS/MG

"Dispõe sobre o processo de análise e os procedimentos relativos aos Planos de Assistência Social, para as populações de áreas inundadas por reservatórios – PAS/BARRAGEM."

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, no uso das atribuições conferidas nas Leis Estaduais n.º 12.262, de 26 de julho de 1996, e n.º 12.812, de 28 de abril de 1998, alterada pela Lei n.º 15.012, de 15 de janeiro de 2004, conforme deliberação de sua 249 Plenária Ordinária, ocorrida no dia 05 de novembro de 2019, e

- Considerando a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei Federal n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;
- Considerando a Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS n.º 145/04, que busca incorporar as demandas presentes na sociedade brasileira no que tange à responsabilidade política, objetivando tornar claras suas diretrizes na efetivação da assistência social como direito de cidadania e responsabilidade do Estado;
- Considerando Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução do CNAS n.º 130/05, que disciplina a gestão pública da Política de Assistência Social no Brasil, exercida de modo sistêmico pelos entes federativos, em consonância com a Constituição da República de 1988, a LOAS e as legislações complementares a ela aplicáveis; e
- Considerando a resolução n.º 498/2014 do CEAS/MG, que dispõe sobre o Plano de Assistência Social para a população de área inundada por reservatório PAS/BARRAGEM.

RESOLVE:

Art.1º Definir o processo de análise e os procedimentos relativos ao Plano de Assistência Social às Populações de Áreas Atingidas por Barragens – PAS/BARRAGEM.

Art.2º O PAS/BARRAGEM é instrumento de planejamento e de gestão e tem por finalidade organizar, regular, nortear, monitorar e avaliar a execução das ações de proteção social voltadas para a garantia de direitos e condições dignas de vida à população direta e indiretamente atingida em razão da construção de barragem.

§1º A elaboração do PAS/BARRAGEM é obrigação do empreendedor e sua aprovação é prerrogativa do CEAS/MG.

§2º O PAS/BARRAGEM aprovado poderá ser alterado, desde que previamente autorizado pelo CEAS/MG para garantir os direitos socioassistenciais.

CAPÍTULO I
Do procedimento para análise do PAS/BARRAGEM

Art.3º O PAS/BARRAGEM será analisado por técnico de nível superior da Secretaria Executiva do CEAS e, posteriormente, por um conselheiro que o relatará na plenária seguinte para deliberação.

§1º O Conselho elaborará, mediante sorteio, uma lista sequencial, de ordem crescente de Conselheiros-Relatores, a ser aplicada na distribuição de processos.

§2º Em caso de impedimento do Conselheiro-Relator, mediante justificativa fundamentada e aprovada pela Plenária, este será substituído pelo conselheiro titular subsequente conforme §1º deste artigo.

§3º O técnico a que se refere o caput deste artigo terá comprovada a expertise com a Política de Assistência Social.

Art.4º Ficam estabelecidos os seguintes procedimentos de análise e deliberação relativos ao PAS/BARRAGEM:

I - O empreendedor deverá solicitar oficialmente a presença do(s) Conselho(s) Municipal(is) de Assistência Social – CMAS do(s) município(s) atingido(s) e do CEAS/MG para a Audiência Pública referida no art. 4º da Resolução nº 498/2014, no prazo de, no mínimo, 20(vinte) dias antes de sua realização;

II – Após a realização da audiência publica, estabelecida no inciso I, o empreendedor protocolará o Plano de Assistência Social, anexando cópia de comprovante de quitação do Documento de Arrecadação Estadual – DAE relativo à taxa de expediente prevista na Lei 15.012/2004;
III - Somente serão avaliados os PAS/BARRAGEM que cumprirem o disposto na Resolução nº498/2014 do CEAS;
IV – O técnico da Secretaria da Secretaria Executiva do CEAS, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo do último documento componente apresentado, analisará o PAS/BARRAGEM e emitirá parecer, que fará parte do processo, além de executar as seguintes ações:
a) Análise, à luz da Resolução n.º 498/2014 do CEAS, do conteúdo e dos documentos do Plano, incluindo complementos apresentados ou solicitados;
b) Reunião técnica com os CMAS dos municípios atingidos;
c) Reunião com órgãos administrativos e entidades da sociedade civil e movimentos sociais com ações na área de assistência social local dos municípios atingidos;
d) Reunião com o empreendedor, quando necessário;
e) Visita técnica às áreas atingidas e entrevistas com as famílias, podendo ser por amostragem e ou reuniões coletivas, com acompanhamento de membros dos CMAS e da Administração Pública local;
f) Elaboração de Parecer Técnico e sua posterior juntada aos autos.
V – Havendo a necessidade de complementação documental, dentro do prazo estabelecido no inciso III, este poderá ser prorrogado pelo período de até 60 dias, a partir da data do protocolo da documentação complementar.
VI – O Conselho Estadual, em Plenária, encaminhará o processo, devidamente instruído, a um Conselheiro-Relator, conforme lista prevista no parágrafo único do art. 3º desta Resolução;
VII – O Conselheiro-Relator analisará todo o processo nas dependências do CEAS, podendo retirar a cópia apenas do Parecer Técnico;
VIII – O Conselheiro-Relator, fundamentado em documentos e fatos constantes no processo e à luz da Resolução n.º 498/2014 do CEAS, analisará o processo, realizará visitas "in loco" e requisitará complementação de informações, devendo esta ser cumprida em até 30 (trinta) dias, conforme as seguintes diretrizes:
a) Os pedidos de diligência e suas respectivas respostas serão anexados ao processo, passando a integrá-lo;
b) A diligência não atendida ou parcialmente atendida poderá motivar nova solicitação, com prazo para atendimento;
c) O descumprimento do prazo de resposta às diligências desobriga o conselheiro-relator a apresentação da relatoria na Plenária seguinte à da distribuição;
IX – O Conselheiro-Relator encaminhará à Secretaria Executiva do CEAS seu relatório com assinatura e especificação de voto e indicativo de periodicidade do entrega de relatório de monitoramento de execução das atividades do PAS/Barragem, para juntada aos autos, e apresentação da Plenária subsequente;
X – Na Plenária de apresentação da relatoria, havendo impossibilidade de comparecimento do conselheiro-relator, o parecer será lido pelo seu suplente;
XI – Será apresentado, em plenária, o processo contendo os seguintes dados:
a) Identificação do processo, contendo nome do empreendimento e responsáveis técnicos por este e pela elaboração do PAS/BARRAGEM, municípios envolvidos, objetivo do Plano, data de protocolo e parecer final do conselheiro-relator;
b) Diligências solicitadas, com as respectivas fundamentações, respostas e análises, conforme inciso IV deste artigo;
c) análise e parecer do conselheiro-relator.
XII – Caberá à plenária:
a) Apreciar o processo;
b) Solicitar esclarecimentos ao relator, se necessários;
c) Conceder vista ao conselheiro titular que solicitar;
d) Retirar de pauta o processo objeto de pedido de vista, com sua inclusão na pauta da plenária seguinte;
e) Proceder a votação nominalmente os conselheiros;
f) Conferir os votos e emissão da deliberação da Plenária;
g) Expedir a Resolução de deliberação do PAS/Barragem.
XIII – O Conselho Estadual publicará a Resolução de deliberação e dará publicidade aos Conselhos de Assistência Social dos Municípios atingidos;
§1º O conselheiro que pedir vistas a um processo deverá ter o seu parecer apresentado na Plenária seguinte.

§2º O pedido de vistas poderá ser feito por mais de um conselheiro em uma mesma plenária, podendo o parecer ser individual ou conjunto.
§3º O processo de aprovação do PAS/Barragem ou de comprovação de implantação do PAS/Barragem ao qual for concedido vista não poderá ser objeto de novo pedido em Plenárias posteriores.
§4º Os prazos dispostos nos incisos IV e VIII deste artigo, começam a ser contados a partir do primeiro dia útil subsequente:
I - Ao protocolo do PAS/Barragem;
II - Da Plenária que ocorreu o registro de distribuição ao processo ao conselheiro relator;
III - Do protocolo da solicitação a diligência, pelo conselheiro relator ou que pediu vistas, comprovada pela data do envio da correspondência eletrônica ou pela data da AR, caso a correspondência for encaminhada via correios.
§5º Caso haja necessidade de complementação do PAS/Barragem a referência dos prazos dispostos nos incisos IV e VIII passam a ser da data de protocolo do último documento componente apresentado, para análise técnica.
§6º Será prorrogado os prazos dispostos nos incisos IV e VIII até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em feriado ou em ponto facultativo do Governo do Estado.

Art.5º Após a deliberação do CEAS, poderá ser concedido o acesso ao processo aos conselheiros e às partes interessadas, mediante solicitação formal, seguindo os procedimentos previstos na Lei de acesso à informação – Lei 12.527/2011.

Art.6º A deliberação do CEAS relativa ao PAS/BARRAGEM poderá ser objeto de recurso em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação da Resolução, devendo este recurso ser analisado pelo mesmo Conselheiro-Relator.
Parágrafo único. Os prazos para apreciação de recursos são iguais aos do processo, conforme art. 4º desta Resolução.

Art.7º O CMAS, como órgão de controle social local, deverá acompanhar e fiscalizar, sem qualquer tipo de negociação ou intermediação, a implantação do PAS/BARRAGEM, encaminhando manifestação sobre os relatórios elaborados pelo empreendedor, de acompanhamento e monitoramento trimestrais ou semestrais ao CEAS, conforme deliberações desse Conselho Estadual, a contar da data da publicação da resolução de aprovação do PAS/BARRAGEM.

Art.8º As eventuais denúncias referentes ao empreendimento apresentadas ao CEAS serão apuradas, buscando-se as intervenções necessárias.
Parágrafo único. Não sendo a denúncia comprovada caberá ao Conselho Estadual deliberar a Resolução de aprovação do PAS/BARRAGEM, informando sua decisão aos órgãos competentes.

Art.9º Fica o empreendedor obrigado a instituir Posto de Atendimento Social nos municípios atingidos pelo empreendimento, conforme deliberação do CEAS, iniciando suas atividades operacionais imediatamente após o recebimento do alvará de funcionamento fornecido pela municipalidade local.
Parágrafo único. O empreendedor deverá comprovar para o CEAS/MG o funcionamento do Posto de Atendimento Social referido no caput deste artigo, até 10 (dez) dias após o recebimento do alvará de funcionamento, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 498/2014.

Art.10. Os Órgãos da Administração Pública Direta e demais entidades da Administração Pública Indireta poderão ser consultados para obtenção de informações e pareceres específicos.
Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil que possam contribuir para a solução das demandas previstas nesta resolução também poderão ser consultados.

CAPÍTULO II
Da aprovação da implantação do Plano de Assistência Social

Art.11. O empreendedor apresentará, ao CEAS e CMAS de municípios atingidos, relatório das ações desenvolvidas e em desenvolvimento para monitoramento dos direitos da população atingida conforme periodicidade definida pelo CEAS, em Plenária, aprovada por Resolução.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo deverão conter informações individuais das famílias do processo de negociação.

Art.12. O empreendedor apresentará ao CEAS, no final das obras de construção e antes do enchimento da barragem, um Relatório Conclusivo de Comprovação de Implantação do PAS/BARRAGEM.
Parágrafo único. A análise do Relatório Conclusivo de Comprovação de Implantação segue a mesma sistemática do PAS/BARRAGEM prevista no artigo 4º desta Resolução.

Art.13. O processo de denúncia referente à execução de ações previstas no PAS/BARRAGEM será distribuído, preferencialmente, ao conselheiro relator do processo de sua aprovação.

Art.14. A plenária poderá deliberar pela manutenção do funcionamento do Posto de Atendimento Social, bem como de projetos, nos mesmos padrões aprovados ou com alterações necessárias à situação vigente, após concedida a aprovação de execução do PAS/BARRAGEM, para dar suporte a população atingida, ou em qualquer situação que o CEAS aponte como necessária e fundamentada.
Parágrafo único. No encerramento das atividades do Posto de Atendimento Social, os documentos relativos aos atingidos, como diagnósticos, formulários de atendimento social, pareceres individuais e familiares, entre outros, devem ser encaminhados ao Órgão Gestor da Política de Assistencia Social e mantidos arquivados pela equipe técnica de nível superior, podendo as informações serem compartilhadas com os técnicos dos CRAS e CREAS para possíveis intervenções ou inserções de usuários nos serviços/programas/ benefícios já existentes no município.

Art.15. O relatório conclusivo deverá comprovar a melhoria ou a manutenção da situação socioeconômica dos atingidos.
Parágrafo único. A aprovação da implantação do PAS/BARRAGEM pressupõe o disposto no caput desse artigo.

CAPÍTULO III
Das disposições finais

Art.16. Todo documento relativo ao PAS/BARRAGEM protocolado no CEAS deverá ter sua respectiva cópia entregue pelo empreendedor aos CMAS dos municípios atingidos, impressa e digitalizada.
Parágrafo único. As observações, contribuições, denúncias e indagações dos CMAS relativas aos documentos mencionados no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao CEAS.

Art.17. Fica revogada a Resolução n.º 318/2010 do CEAS.

Art.18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO SILVEIRA E SOUZA
Presidente
Conselho Estadual de Assistência Social